



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.123 - MS (2011/0010716-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **NORMANDO MAIA**
ADVOGADO : **JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**
ADVOGADO : **MARCELO ALEXANDRE DA SILVA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CARGA HORÁRIA EXIGIDA. NÃO CUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que técnico em farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência em curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.

2. A Corte de origem, valendo-se de análise dos elementos fático-probatórios encartados aos autos, concluiu que o recorrente não atendeu aos requisitos relativos à carga horária mínima "tendo sido comprovado o cumprimento total de 1.320 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 120 horas de estágio supervisionado" (e-STJ fl. 186). Incidência do óbice inscrito na Súmula 07/STJ – "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.123 - MS (2011/0010716-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **NORMANDO MAIA**
ADVOGADO : **JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**
ADVOGADO : **MARCELO ALEXANDRE DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CARGA HORÁRIA EXIGIDA. NÃO CUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* valeu-se da análise das provas para chegar à conclusão acerca dos requisitos legais para inscrição como técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Reavaliar tal entendimento, sobre o acervo probatório dos autos – de não ter a recorrente preenchido a carga horária mínima necessária à inscrição no Conselho Regional de Farmácia – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. O técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho de Farmácia respectivo, desde que tenha sido cumprida a carga horária de trabalho escolar exigida, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 543.889/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.9.06 e REsp 862.923/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.2.10.

3. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 226).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta as teses articuladas no recurso especial, em suma, ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.394/96. Assevera que a pretensão não é reexame de provas, mas de ofensa à norma infraconstitucional. Entende que a nova LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) permite o aproveitamento das horas aulas de ensino médio com as horas aulas do ensino técnico como prosseguimento dos estudos, as quais, no caso em questão, atingem uma quantidade superior à carga horária prevista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.123 - MS (2011/0010716-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CARGA HORÁRIA EXIGIDA. NÃO CUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que técnico em farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência em curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.

2. A Corte de origem, valendo-se de análise dos elementos fático-probatórios encartados aos autos, concluiu que o recorrente não atendeu aos requisitos relativos à carga horária mínima "tendo sido comprovado o cumprimento total de 1.320 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 120 horas de estágio supervisionado" (e-STJ fl. 186). Incidência do óbice inscrito na Súmula 07/STJ – "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Como registrado no aresto impugnado, a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que técnico em farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência em curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária de, no mínimo, 2.200 horas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 543.889/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25/9/2006, firmou entendimento no sentido de que os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como de que, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

2. Para a inscrição do técnico no Conselho Regional de Farmácia, é necessária sua formação em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e a habilitação para o prosseguimento de estudos em grau superior.

3. Agravo não provido (AgRg no Ag 1316555/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2011);

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. O Decreto n. 793/93 - que previa a possibilidade de o técnico diplomado em curso de segundo grau que tivesse seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, assumir a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria - foi revogado pelo Decreto n. 3.181/99.

2. Contudo, a partir da leitura dos arts. 35 e 36 da Lei n. 9.394/96 e dos arts. 2º, 3º e 4º da Portaria/MEC n. 363/95, infere-se que são requisitos para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.

3. No presente caso, segundo a premissa de fato fixada pela origem, o agravado cumpriu 1.840 horas relativas ao curso de segundo grau, 920 referentes ao curso técnico em farmácia e 100 horas de estágio supervisionado, o que resulta em um somatório superior a 2.200 horas e demonstra o cumprimento dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag 1105771/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/03/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, desde que comprovado o curso de 2º grau completo, curso técnico de farmácia de no mínimo 900 horas, estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante e que o somatório das horas seja igual ou superior a 2.200 horas.

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, a inexistência de direito líquido e certo para a impetração do mandado de segurança, uma vez que não existem nos autos documentos aptos a comprovar a carga horária total mínima de 2.200 horas, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância especial.

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Agravo regimental improvido (AgA 1.230.530/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 07.04.10).

Nesse passo, a Corte de origem, valendo-se de exaustiva análise dos elementos fático-probatórios, encartados aos autos, concluiu que o ora agravante não atendeu aos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos à carga horária mínima, de acordo com a Lei nº 9.394/96 e a Portaria nº 363/95 do MEC, que disciplina o curso de ensino técnico em farmácia, conforme se verifica de trecho extraído do julgado contra o qual se volta o recurso especial:

Tenho que o Impetrante não cumpriu a carga horária mínima exigida pela legislação de regência, tendo sido comprovado o cumprimento total de 1320 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 120 horas de estágio supervisionado, lapso temporal inferior ao mínimo exigido para o ensino médio.

Inexiste, na espécie, o direito líquido e certo ao registro na categoria "técnico em farmácia", vez que ausente requisito essencial, qual seja, cumprimento de carga horária mínima exclusivamente no ensino técnico (e-STJ fl. 186).

Por conseguinte, a decisão agravada aplicou de maneira esboçada o óbice inscrito na Súmula 07/STJ – "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – não cabendo a discussão do tema.

Oportuno, pois, colacionar os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO. NÃO-CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Técnico em Farmácia, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF.

2. No caso dos autos, mediante leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente não cursou a carga horária mínima legalmente exigida, concluindo-se, portanto, pela impossibilidade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

3. Assim, a modificação do entendimento esposado pelo Tribunal de origem esbarraria na vedação da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 824.501/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19/12/2007, p. 1214);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, desde que comprovado o curso de 2º grau completo, curso técnico de farmácia de no mínimo 900 horas, estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante e que o somatório das horas seja igual ou superior a 2.200 horas.

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, a inexistência de direito líquido e certo para a impetração do mandado de segurança, uma vez que não existem nos autos documentos aptos a comprovar a carga horária total mínima de 2.200 horas, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requerida exame do acervo fático-probatório, vedado na instância especial.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1230530/SP, Rel. Min. Hamilton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carvalho, DJe 07/04/2010)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0010716-4

AgRg no
Ag 1.395.123 / MS

Números Origem: 105386920104030000 200760000059097 201003000105380

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORMANDO MAIA
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL - CRF/MS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Questões Funcionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORMANDO MAIA
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL - CRF/MS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.